

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo em razão da impugnação de despesas do Convênio 1032/2008, celebrado com a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte/AM, com vistas a apoiar a realização de um festival cultural naquele município.

2. Para a consecução do objeto foram transferidos recursos federais no montante de R\$ 100.000,00 em 30/10/2008, sendo que o evento estava previsto para ocorrer no período de 2 a 4/7/2008.

3. Como visto no relatório precedente, foram citados solidariamente o então prefeito à época da celebração do convênio e do recebimento dos recursos, Sr. Rosário Conte Galate Neto, bem como sua sucessora, Anete Peres Castro Pinto, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados, haja vista que:

3.1 - não havia nexos de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas, pois os extratos bancários não se conciliam com os valores de quaisquer comprovantes de despesas apresentados; e

3.2 - deixou-se de apresentar documentos exigidos pela cláusula décima segunda, tidos como essenciais à comprovação da implementação do festival.

4. Em suas alegações de defesa, o Sr. Rosário Conte afirmou, em síntese, que o convênio em questão foi celebrado no final do seu mandato como prefeito municipal, razão pela qual as correspondências originadas do concedente foram todas encaminhadas para o endereço da prefeitura e recebidas por sua sucessora e opositora política, bem como que estava encaminhando, junto à defesa, os Relatórios de Cumprimento do Objeto do Festival Cultural de Atalaia do Norte e de Execução Física-Financeira, bem como as fotografias do evento e ainda sua filmagem, além das Declarações do Conveniente e de terceiro não integrante da Administração Municipal direta. Aduziu, também, que não tinha conhecimento do fato de que sua sucessora na municipalidade havia se quedado inerte quanto à apresentação dos documentos comprobatórios da boa e regular aplicação dos recursos em questão.

5. No exame consignado na instrução, a secretaria rejeitou tais alegações. Primeiro, porque não foram encaminhados os documentos referidos na defesa, necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos. Segundo, porque não foi possível o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos e as despesas realizadas, uma vez que os extratos bancários registram pagamentos em valores divergentes dos comprovantes de despesa apresentados. Terceiro, porque as datas indicadas nos recibos e notas fiscais geram suspeitas sobre suas posições, em razão de que esses documentos foram apresentados anteriormente ao tomador de contas sem datação, além do que, indicam a realização de despesas após o encerramento do convênio (datas preenchidas correspondentes ao dia 20/2/2009).

6. Quanto à Sr^a Anete Peres, prefeita sucessora, a solidariedade para com o débito imputado ao ex-Prefeito se deveu ao fato de que emitira notas de empenho, em 2009, que serviram para justificar despesas pretéritas na aplicação dos recursos repassados mediante o convênio. Com efeito, sua citação solidária se deu em razão do fato de o representante do *Parquet* especializado haver suscitado, em preliminar, e em um dos pareceres que proferiu neste feito, que junto à defesa do antecessor foram acostados documentos como notas de empenho, liquidação e pagamento assinadas pela referida sucessora, utilizados para justificar as despesas do convênio, conforme peça 29, páginas 15 a 31.

7. Em suas alegações de defesa a responsável aduz que o convênio é de responsabilidade do seu antecessor, que foi quem recebeu os recursos e executou as despesas no último ano de seu mandato. Informa, ainda, que encaminhou expediente ao Ministério do Turismo com vistas à suspensão da inadimplência municipal e encaminhou denúncia à Justiça Federal contra o ex-prefeito.

8. Todavia, na análise empreendida pela secretaria, tais argumentos foram considerados insuficientes para o afastamento de sua responsabilidade solidária pelo débito, porquanto a ex-prefeita não se defendeu do fato de ter emitido notas de empenho e autorizado pagamentos que foram utilizados para justificar as despesas do convênio, preteritamente realizadas.

9. Em razão disso, a secretaria propôs o julgamento pela irregularidade das contas com condenação solidária ao débito imputado a ambos os responsáveis, além da aplicação de multa do art. 57 da Lei 8.443/1992. Tal proposição mereceu o apoio do representante do Ministério Público, conforme parecer de peça 55.

10. Verifico, todavia, que, segundo os extratos bancários carreados ao processo, pelo prefeito defendente, os recursos foram sacados integralmente da conta do convênio ainda durante sua gestão, finda em 2008. A unidade técnica instrutiva ressalta, inclusive, que “23 (...) a vigência, o prazo da prestação de contas, bem como o saque do valor repassado da conta específica do convênio se deram na gestão do Sr. Rogério Galate.” (trecho da instrução transcrita no relatório precedente).

11. Diante desse fato, divirjo, somente nesse ponto, das propostas constantes dos pareceres. Penso que a condenação em débito deva alcançar apenas o referido prefeito.

12. Entendo, todavia, tomando por base o que consta dos autos, que a sucessora teve conduta passível de reprovação desta Corte, pois ela encaminhou ao seu antecessor, por meio do Ofício 19/Sefin/2012, em 2/2/2012, e em atendimento à solicitação daquele, conforme peça 29, p. 33, cópias de documentos relativos ao processo de pagamento das despesas havidas no convênio e referentes à prestação de contas, nos quais os recibos e notas fiscais emitidos, além das notas de empenho, atestariam a realização dos pagamentos do evento ocorrido em 2008, no início de sua gestão, em 2009 (peça 29). Logo, esses documentos não condizem com a realidade verificada no extrato bancário, de que os recursos foram sacados em 2008, sem se conhecer o real destino.

13. Referida prefeita teve a oportunidade de se defender a respeito desses documentos e não o fez. De se concluir, então, que cometeu infração grave, uma vez que emitiu documentos que não refletiram a realidade da movimentação financeira do convênio, os quais poderiam ser capazes de induzir este Tribunal à falsa percepção de que haveria nexo de causalidade entre pagamentos, evidenciados pelas notas de empenho e liquidação, e as notas fiscais e recibos, não fosse o fato de que já consta dos autos extrato bancário no qual se evidencia realidade distinta desse processo de pagamento.

14. Teve a ex-gestora oportunidade de contestar a veracidade desses documentos ou esclarecer sua emissão, bem como a forma como foram empregados os recursos recebidos na gestão antecessora, com prestação de contas em sua gestão, mas quanto a isso, quedou-se inerte, limitando-se a indicar responsabilidade exclusiva de seu antecessor, a qual não me parece fundamentar a documentação.

15. Dessarte, não vejo outra alternativa, em face da documentação constantes dos autos, senão o julgamento pela irregularidade das contas de ambos os responsáveis. Quanto ao prefeito gestor dos recursos, manifesto-me em plena consonância com os pareceres, no sentido da condenação em débito e aplicação de multa proporcional. Já em relação à Sr^a Anete Peres, prefeita sucessora, manifesto-me no sentido de que este Tribunal lhe aplique a multa prevista no art. 58 da Lei 8.443/1992, em gradação quase máxima, considerando a infração cometida às normas de finanças públicas e de transferências voluntárias de recursos federais e a gravidade de sua conduta.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 2 de fevereiro de 2016.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator